

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Sr. Pregoeiro, A MPE ENGENHARIA, vem manifestar sua intenção de Recurso Administrativo, com os seguintes fundamentos: 1. Descumprimento das exigências editalícias; 2. Atestação técnica apresentada não atende na íntegra os requisitos do edital; e 3. Infrações nas planilhas de preço com inúmeras inconsistências e inexequibilidade, de acordo com as exigências do edital. Desta forma, espera-se o aceite desta manifestação, para que seja apresentada oportunamente as razões recursais.

**Assinatura**

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob 04.743.858/0001-05, estabelecida à Rua São Francisco Xavier, nº 603, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20.511-011, por seu representante que a presente subscreve, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 5º, LV XXXIV, alínea "a" da CRFB; Art. 109, inciso I alíneas "a", da Lei Federal nº 8.666/93; interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que declarou a empresa ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI vencedora do certame, nos termos que serão demonstrados em detalhes a seguir.

#### I. DOS FATOS

1. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 13/2019, promovido pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, com finalidade de contratar para a execução de serviços contínuos de engenharia de operação, de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais.

2. Em 24.10.2019, foi realizada a sessão pública para o início da fase de lances eletrônicos, pelas empresas devidamente credenciadas.

3. A licitante ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI acabou sendo declarada vencedora, após ofertar o melhor lance.

4. Ocorre que, a referida empresa Recorrida, deixou de cumprir com o item 5.6 do Edital, o qual trata de informações obrigatórias que deveriam constar em sua proposta, além da mesma ser inexequível e estar em desconformidade com os preceitos estipulados pelo TCU e edital quanto ao BDI, bem como não conseguiu comprovar sua qualificação técnica. O que por consequência, deixou assim de se ater aos requisitos editalícios, configurando uma grave violação de seus termos.

5. Em razão disso, a Recorrente apresenta o presente Recurso Administrativo, para que seja revista a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

#### II. DA VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

6. Como se sabe, a licitação tem por objetivo alcançar como resultado a economicidade e o melhor serviço prestado (eficiência) e, para isto, a Administração Pública deve através do procedimento licitatório estabelecer a igualdade de condições e consequentemente fomentar a competitividade entre os interessados, sempre respeitando os parâmetros estipulados pelo Edital.

7. Desta forma, a respeito das condições e informações que deveriam obrigatoriamente constar na proposta, de acordo com o item 5.6 do Edital:

"5.6. O licitante DEVERÁ enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.6.1. valor ..... (mensal, unitário, etc, conforme o caso) e ..... (anual, total) do item;

5.6.2. descrição detalhada do objeto, conforme especificações previstas no Termo de Referência, CONTENDO AINDA entre outras, as seguintes informações:

5.6.2.1. A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

5.6.2.2. Produtividade adotada, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência para a respectiva comprovação de exequibilidade;

5.6.2.3. A quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;

5.6.2.4. A relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando a quantidade quantitativa e sua especificação;"

8. Neste ponto, a Recorrida deixou de apresentar as informações constantes nos itens 5.6.2.1, 5.6.2.2, 5.6.2.3 e 5.6.2.4 em sua proposta comercial.

9. Neste diapasão, a vinculação às regras editalícias é de fundamental importância para a salvaguarda dos interesses públicos e privados que estão em tela.

10. É de se observar, ainda, que a desclassificação da Recorrida, deve se dar pelo descumprimento de exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre a matéria todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam efeitos legais desejados.

11. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente à licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

12. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope da proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes a uma proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

13. É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que confere validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

14. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita a proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

15. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

16. Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do menor preço, sem que haja a legalidade de um procedimento.

17. É de suma importância salientar que a classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

18. Releva salientar que, ad argumentandum tantum, nesta fase já não cabe qualquer tentativa de complementar juntar novas informações com relação à inclusão de elementos que deveriam constar originalmente da proposta, pois a própria lei veda esse tipo de conduta, em seu artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8666/93.

19. No momento de apresentação da proposta o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais editalícias quais informações deve apresentar. Não as descrever caracteriza descumprimento à lei e ao edital devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres:

"A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de descrição que deveria acompanhar a proposta."

20. Em análise às exigências acima, o Ilmo. Jurista Marçal Justen Filho, traz o seguinte entendimento:

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinada descrição, mas esqueceu de apresentá-la, arcará com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)".

21. O TCU dentre as várias jurisprudências editadas, através do seu Ilmo. Ministro Relator ADYLSO MOTA, Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

“Como expressamente consignado no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade.

Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que r poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital.”

22. Cita-se ainda, que conforme o entendimento do Ilmo. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/200- Plenário do TCU, que:

“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.”

23. Outrossim, reitera-se mais uma vez, conforme já explicado acima, não de pode admitir que qualquer licitante apresente novas informações ou novos documentos que deveria constar na proposta original, não restando ou alternativa ao n. órgão licitador, senão desclassificar a Recorrida, tendo, portanto, sua proposta comercial vi insanável, conforme consta no item 7.2 e 7.2.1 do Edital, in verbis:

“7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In Seges/MP n. 5/2017, que:

7.2.1. contenha vício insanável ou ilegalidade;”

24. Por fim, cita-se ainda o item 6.2.2 do edital, o qual prevê que a não desclassificação da proposta durante abertura sessão pública, não se caracteriza em impedimento para que a mesma desclassificada neste momento conforme vê depreende abaixo:

“6.2.2. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado efeito na fase de aceitação.”

25. Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de aceitação da proposta da Recorrida, tendo em vista que a proposta apresentada no certame em questão encontrava-se em desacordo com o edital, não podendo ainda, na fase, fazer qualquer inclusão de documentos ou informações que deveriam constar na proposta original, por força dispositivo legal outrora mencionado.

26. Por fim, esta Recorrente traz à baila um caso análogo, ocorrido no Pregão Eletrônico nº 07/2018, promovido p Hospital Federal Cardoso Fontes, o qual se trata da desclassificação de diversas licitantes por descumprimento mesma exigência editalícia aqui em debate, ou seja, a licitante foi desclassificada no referido certame por ter deixado de preencher informações exigidas no edital, em sua proposta, constante no sistema eletrônico. Inclusive tal fato deu com esta Recorrente, o que demonstra que há no ordenamento jurídico precedentes de desclassificação p descumprimento da exigência editalícia, conforme aqui suscitado.

27. Para tanto, trazemos em anexo ao presente recursal, como parte integrante desta peça, a referida decisão sua íntegra, conforme se encontram no link abaixo.

[https://mpeengenharia-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/henrique\\_paula\\_mpeengenharia\\_com\\_br/Eti8FA2tJi5MhQInpg3\\_-IIB2SASDARyP0kQYDilsmVVQ?e=kGj105](https://mpeengenharia-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/henrique_paula_mpeengenharia_com_br/Eti8FA2tJi5MhQInpg3_-IIB2SASDARyP0kQYDilsmVVQ?e=kGj105)

### III. DO NÃO CUMPRIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA

28. É exigido pelo edital que a licitante comprove experiência pretérita, através da apresentação de atestados capacidade técnica, tenha prestado serviços por 03 (três) anos ininterruptos e tenha prestado serviços em no mínimo 20 (vinte) postos de trabalho, conforme abaixo:

“8.6.1.2. A Licitante deverá apresentar um ou mais atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que prestou ou está prestando, há pelo menos 3 (três) anos, de forma satisfatória, serviços compatíveis e pertinentes com o objeto deste Neste Instrumento.”

“8.6.2. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a ser contratados.”

29. Pois bem. Em análise aos atestados apresentados, verifica-se que a grande maioria se mostra imprestável para comprovar as exigências contidas no Edital. De relevante e compatíveis com o objeto da presente licitação destacam-se dois.

30. O primeiro, é o ATESTADO DERAT Nº 13/2018, o qual atesta que os serviços tiveram apenas o prazo de meses de vigência e execução, além disso, o mesmo não atende aos 20 postos de trabalho, o que o torna imprestável para os devidos fins a que se destina.

31. O segundo, é o CONTRATO 42-2018, o qual atesta que os serviços tiveram apenas o prazo de 12 meses

vigência e execução, além disso, o mesmo somente possuía a quantidade de 18 postos de trabalho, não atendendo exigência editalícia, e, portanto, se torna imprestável para os devidos fins a que se destina.

32. Diante disto, verifica-se que a Recorrida não consegue comprovar na íntegra a qualificação técnica exigida edital, não havendo outra alternativa, senão declará-la inabilitada no presente certame.

#### IV. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL E DO BDI DIVERGENTE DO LIMITES IMPOSTOS PELO TCU

33. Em análise à "Planilha\_Edital\_Atualizada" apresentada pela Recorrida, nos documentos de habilitação, s.m entende-se que houve um grave "jogo de planilha" na apresentação do ANEXO XV - PLANILHA LICITANTE PLANILHA DE CUSTOS PARA PEÇAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NÃO BÁSICO (aba "XV NÃO BÁSICO"), como verá a seguir.

34. Primeiramente, dos 1.202 itens listados pelo Órgão para precificação, a Recorrida, apresentou 868 itens ao preço unitário de R\$ 5,00 e outros 234 itens ao preço unitário de R\$ 20,00, ou seja, 72% dos itens listados apresentar valor de R\$ 5,00 e 19% valor de R\$ 20,00. Nesta simples análise, nota-se que a empresa usou de um artifício para manipular o valor de sua proposta e conduzir este n. Órgão ao erro.

35. Não obstante a isto, analisando os itens cotados pela Recorrida, nota-se que a mesma apresentou inúmeros preços manifestamente inexequíveis, irrisórios e incompatíveis com os preços praticados no mercado.

36. A fim de exemplificação desta constatação, citamos os seguintes materiais com preços impraticáveis ao preço unitário de R\$ 5,00, dentre diversos outros materiais.

- \* Item 223 - Chapa de aço galvanizada bitola GSG 14, e= 1,95mm (15,60 kg/m<sup>2</sup>), cujo preço de mercado gira em torno de R\$ 200,00;
- \* Item 260 - Compressor para split de 36.000 BTU/H, cujo preço de mercado gira em torno de 750,00;
- \* Item 261 - Concreto usinado bombeável C25, cujo preço de mercado gira em torno de R\$ 350,00;
- \* Item 351 - DIO bastidor completo para 12 conectores, cujo preço de mercado gira em torno de R\$ 1.100,00;
- \* Item 431 - Extintor de CO<sub>2</sub> com 25kg, com preço de mercado de R\$ 500,00;
- \* Item 478 - Gás R-22 de 13,6kg com preço de mercado em torno de R\$ 400,00;
- \* Item 508 - Janela de alumínio de correr com 2 folhas de vidro, com preço de mercado girando em torno de 350,00;
- \* Item 696 - Minicarregadeira sobre rodas, com preço de mercado de R\$ 1250,00;
- \* Item 706 - Motor de ventilação para split 36.000 BTU/H unidade externa, com preço de mercado de R\$ 400,00;
- \* Item 750 - Patch panel 48 posições, com preço de mercado de R\$ 550,00;
- \* Item 831 - Porta corta fogo metálico, com preço de mercado de R\$ 1.300,00;

37. Outrossim, em análise à "Planilha\_Edital\_Atualizada" apresentada pela Recorrida, nos documentos de habilitação notam-se diversas infrações na apresentação do ANEXO XII - PLANILHA LICITANTE - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS, nas abas nas categorias Engenheiro, Auxiliar Administrativo, Encarregado Geral, Técnico Eletricista de Manutenção Predial, Bombeiro Hidráulico, Técnico Telefonia Rede, Técnico em Refrigeração e Ajudante de Manutenção.

38. Em relação ao "Módulo 5 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro", o BDI apresentado pela Recorrida de 41,52%, respeita o limite máximo admitido no Acórdão nº 2622/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU para tipo de obra "Construção de edifícios", que estabelece o BDI máximo de 25,00% no 3º Quartil.

39. Ainda neste raciocínio, de acordo com as orientações citada no supracitado Acórdão do TCU, quando a taxa BDI estiver fora dos patamares estipulados, é necessário um exame pormenorizado dos itens que compõem a taxa, utilizando como diretriz os seguintes percentuais máximos (3º Quartil) obtidos na decisão do TCU Administração Central de 5,50%; Seguro + Garantias de 1,00%, Riscos e Imprevistos de 1,27%; Despesas Financeiras de 1,39%. No caso do Lucro, o % mínimo estabelecido no 1º Quartil deverá ser de 6,16%.

40. Portanto, analisando as planilhas apresentadas pela Recorrida, no "Módulo 5 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro", os índices informados não estão em consonância com as diretrizes do referido Acórdão do TCU, a saber Administração Central de 9,50%; Seguro + Garantias de 9,00%, Riscos e Imprevistos de 2,0%; Despesas Financeiras de 2,0% e Lucro 0,0% (INEXISTENTE).

41. Diante do exposto, verifica-se que a Recorrida além de ter sua proposta inexequível em grande parte dela, o que inclusive compromete a execução dos serviços, verifica-se também que seu BDI não respeitou os limites impostos pelo TCU através do Acórdão nº 2622/2013 - Plenário, o qual é inclusive usado como parâmetro no edital presente processo licitatório. Logo, a Recorrida deverá ser desclassificada por conta destes graves vícios em sua proposta comercial.

#### V. DOS PEDIDOS

42. Por todo o exposto, requer:

a) Que a Administração Pública declare a Recorrida ELIMCO desclassificada do presente certame, fundamentando na desconformidade de sua proposta comercial perante o Edital;

b) Que a Administração Pública declare a Recorrida ELIMCO desclassificada do presente certame, fundamentando na inexequibilidade de sua proposta comercial, bem como por ter ofertado taxas em seu BDI em desconformidade com os limites estipulados pelo TCU, o que configura pode caracterizar como "jogo de planilha";

c) Que a Administração Pública declare a Recorrida ELIMCO inabilitada do presente certame, fundamentando-se em de qualificação técnica demonstrada;

d) Que sejam intimados os demais licitantes para, querendo, apresentar suas considerações acerca do presente Recurso Administrativo, nos termos do Art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/93;

e) Que seja atribuído efeito suspensivo a este Recurso, nos termos do Art. 109, §2º da Lei Federal nº 8.666/93; e

f) No caso de não acolhimento, seja encaminhado este Recurso para a autoridade imediatamente superior, nos termos do Art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2019.

---

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.



## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2019

ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI – EPP, empresa nacional inscrita no CNPJ 09.342.161/0001-38, com sede na Av. 9 João, n.º 2.375, 7º andar, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP, CEP 12.242-000, neste ato representado por seu Administrador, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar suas CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., pelas razões fáticas e jurídica seguir expostas:

#### SÍNTESE DO RECURSO

1. Insurge-se a Recorrente contra a r.decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que declarou a ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI-ENAP a Recorrida, vencedora do certame.
2. Embora reconheça que a Recorrida ofertou o melhor lance, alega a Recorrente supostos descumprimentos Edital, (i) em seu item 5.6, sobre as informações obrigatórias que devem constar da proposta, (ii) proposto inexecutável quanto ao BDI e (iii) não comprovação de qualificação técnica.
3. Contudo, os argumentos invocados pelo Recorrente são totalmente infundados, além de levianos, e não têm condão de abalar o julgamento das propostas feito pelo Pregoeiro, causando apenas entraves para o encerramento do presente certame, vejamos:

#### DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ITEM 5.6 DO EDITAL

4. Sobre a proposta comercial enviada pela Recorrida, onde a Recorrente alega suposto descumprimento dos subitens 5.6.2.1 ao 5.6.2.4, é necessário analisar o item 5. DO ENVIO DA PROPOSTA NO SISTEMA, em seu primeiro item 5.1, abaixo:

“5.1 O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas”

5. Portanto, trata-se de um “sistema eletrônico”, onde o item 5.6, abaixo transcrito, menciona os “campos” que precisam constar, vejamos:

“5.6. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:”

6. E assim fora regularmente feito pela Recorrida, que preencheu todos os campos exigidos no item 5.6, sob pena de ser desclassificada sumariamente.

7. Não há menor sombra de dúvidas que o sistema eletrônico foi devidamente preenchido pela RECORRIDA para o cadastro da proposta na condição de licitante, pois estar preenchido é o pré-requisito para análise e julgamento prévio das propostas cadastradas para consequente disputa dos lances.

8. É o que diz o Edital, no item 6. DA FORMULAÇÃO DE LANCES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, em especial item 6.2, abaixo citado:

“6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”

9. Ora, se a Recorrida não tivesse sua proposta nos termos do item 5.6 do Edital, seria desclassificada pelo Pregoeiro, por decisão pública, em tempo real e fundamentada, como exige o Edital, no item 6.2.1, abaixo:

“6.2.1. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.”

10. Assim sendo, uma vez que a proposta da Recorrida foi devidamente cadastrada e apresentada no sistema eletrônico, a demonstração cabal de sua regularidade perante as normas do Edital é o prosseguimento da Recorrida na fase seguinte, de disputa de lances, onde sagrou-se vencedora pela proposta que mais atende a supremacia de interesse público.

11. Ademais, caso o Recorrente, ao invés de lançar pueris alegações, efetuasse a consulta pública do certame verificaria a completude da proposta comercial da Recorrida, com a planilha de formação de custos detalhada, com especificação da mão de obra, carga horária, sindicato e convenção coletiva adotada para cada categoria, valor unitário, mensal, anual, descrição detalhada de todos os itens que compõem o objeto, materiais, equipamentos

sistemas, tudo quantificado e detalhado conforme previsto no Termo de Referência do edital.

12. Enfatize-se ainda que a planilha detalhada de custo e formação de preço foi apresentada conforme mod disponibilizado pelo próprio processo editalício, no qual foi mantido toda especificação e dimensionamento do Ter de Referência.

13. Conclui-se, somente, que a Recorrente sequer analisou a documentação ofertada pela Recorrida, durante a fi convocatória e de aceitação, e de modo que a única coisa que fica evidente não é a "impossibilidade de aceitação proposta da Recorrida", como aduz no item 25 de suas razões recursais, mas sim o desserviço que sua desleix: desatenção causaria, caso viesse a Recorrente a assumir um importante papel como o de Pregoeiro.

#### DA ALEGAÇÃO AO NÃO CUMPRIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA

14. A RECORRENTE, ao invocar o descumprimento de capacidade técnica, restringe sua análise a somente 02 (do Atestados Técnicos (DERAT Nº 13/2018; CONTRATO 42-2018), e, imbuída de malícia e afirmações caluniosas, tent em vão - desprezar outros 15 (quinze) Atestados Técnicos, como aduz nos trechos transcritos abaixo:

"29. Pois bem. Em análise aos atestados apresentados, verifica-se que a grande maioria se mostra imprestável p: comprovar as exigências contidas no Edital. De relevante e compatíveis com o objeto da presente licitaç destacam-se dois."

15. Objetivamente, a Recorrente entende "imprestável" Atestados Técnicos devidamente registrados e Acervar Tecnicamente pelo próprio CREA? Absurdo!

16. Ora, se está se discutindo algo de teor técnico, torna-se obrigatório a análise detalhada e fundamentada conteúdo, o que não faz a Recorrente, seja por INCAPACIDADE ou por FALTA DE EMPENHO.

17. Alega de forma superficial, sem observar a necessária análise técnica e detalhada dos tais documentos que al: "imprestáveis", pois se agisse com um mínimo de respaldo técnico, não teria motivos para buscar desqualifica Recorrida.

18. Importante enfatizar os requisitos editalícios, propositalmente inobservados pela Recorrida, para a Qualifica Técnica:

"8.6.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal secundária especificadas no contrato social vigente;"

"8.6.1.5. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 Anexo VII-A da IN Seges/MPDG n. 5/2017."

"8.6.1.6. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VI da IN Seges/MPDG n. 5/2017."

19. Em realidade, a Recorrida atendeu a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ao nível de excelência que lhe é costumeira c nem sequer houve um só questionamento ou diligência pelo Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação, restando evide que se trata de exclusivo entendimento distorcido da Recorrente.

20. Em tempo é importante notar que a LICITANTE, além de todos os Acervos Técnicos apresentados e com a inte publicidade dentro do COMPRASNET, é atualmente detentora de contratos com a Administração Pública que são relevâncias técnicas tão quanto ou maiores que o atual certame, contratos já percorridos há mais de 12 meses e c na sua integralidade por si já comprovam a extrema experiência da Licitante dentro deste tipo de CERTAME.

#### DA ALEGAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DO BDI DIVERGENTE

21. Sobre este tema, chama da atenção que as alegações da Recorrente, sobre valores e índices, estão totalme em divorciadas da proposta aprovada enviada pela Recorrida.

22. Todos os valores e índices apontados pela Recorrente não refletem, em absoluto, com a proposta aprova ficando evidente que o presente Recurso é infundado.

23. Para reforçar a inveracidade das alegações e expor didaticamente a contradição da Recorrente, será detalha abaixo:

a. Na PLANILHA DE CUSTOS PARA PEÇAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NÃO BÁSICO (aba "XV NÃO BÁSICO" Recorrente ao mesmo tempo que afirma inexequibilidade nos preços da Recorrida, demonstra valores diferen daquelas ofertados pela Recorrida.

Argumenta simplesmente "incompatíveis com os preços praticados no mercado" sem comprovar suas alegações c uma só fonte oficial destes preços comparativos, ao mesmo tempo em que faz demonstrações meramente aleatór de valores que a Recorrida supostamente deveria considerar.

Ora, aqui a Recorrente quer definir o preço que a Recorrida tem que praticar! Cada licitante é unicame responsável por ofertar seus preços. Aquém que cada Licitante tem suas estratégias de mercado, como podem seus estoques, sinergias e assim conseguir compor suas melhores ofertas, sem expor o contrato ao risco inexequí como quer citar a reclamante.



b. Quanto aos preços ofertados, caso ocorra erros, a contratada é responsável por eventuais equívocos de sua proposta, sob pena de grave penalização, conforme é demonstrado no item 5.9 do edital: "A Contratada deverá arcar com ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de veículos de transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do art 57 da Lei nº 8.666, de 1993."

c. As alegações da Recorrente não tem sequer um apontamento concreto daquilo que diz, não passando de meras falácias, como se denota claramente no item 37, abaixo transcrito, de seu Recurso, onde não há sequer um apontamento em concreto da Recorrente, apenas arguições genéricas, vejamos:

"37. Outrossim, em análise à "Planilha\_Edital\_Atualizada" apresentada pela Recorrida, nos documentos de habilitação, notam-se diversas infrações na apresentação do ANEXO XII - PLANILHA LICITANTE - PLANILHA DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS, nas abas das categorias de Engenheiro, Auxiliar Administrativo, Encarregado Geral, Técnico Eletricista de Manutenção Predial, Bombeiro Hidráulico, Técnico Telefonia Rede, Técnico em Refrigeração e Ajudante de Manutenção."

Ora, se a Recorrente notou "diversas infrações", deveria ao menos ter trazido uma para embasar suas alegações!

d. Em relação ao BDI constante no "Módulo 5 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro", a Recorrente alega limite máximo estipulado pelo TCU para o tipo de obra "Construção de edifícios".

Aqui claramente a Recorrente só pode estar fazendo confusão de seu próprio CNAE principal (43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente) com o objeto de contrato do edital em questão (manutenção predial).

Além de fazer comparação de parâmetros de referências distintas, a Recorrente falha ao fazer demonstração da composição do BDI sem levar em consideração os tributos. Na planilha da Recorrida está comprovado a composição do BDI com a devida carga tributária incluída.

e. Os índices do "Módulo 5 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro" que a Recorrente ilustra, é de chamar a atenção para o "lucro com 0,0% (INEXISTENTE)", ora fica mais do que comprovado que a Recorrente não está falando da mesma planilha de preços aceita no certame licitatório. O índice de lucro na planilha da Recorrida é de 9,27%. (nove inteiros e vinte e sete décimos por cento).

f. Para finalizar a comprovação da exequibilidade da proposta, é importante expor o valor da proposta da Recorrida da Recorrente mediante um comparativo.

Para isso utilizaremos a regra do Edital para julgamento da proposta em "MENOR PREÇO GLOBAL". A Recorrida ELIMCO apresentou o melhor lance em R\$ 1.560.000,00 com valor negociado em R\$ 1.559.217,23.

A MPE Engenharia ofertou o seu lance em R\$ 1.603.828,19.

É conclusivo que a proposta da ELIMCO representa 2,78% menor que o lance da MPE Engenharia, portanto contraditório e infundado a alegação que a Recorrida apresentou proposta inexecutável, sem que a proposta da própria Recorrente também o fosse.

#### CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, requer o julgamento do Recurso Administrativo interposto pela MPE ENGENHARIA pela sua total improcedência, determinando-se o imediato prosseguimento do certame sacramentando a Recorrida por vencedora.

Termos em que  
P e E Deferimento

São José dos Campos, 07 de novembro de 2019

ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI - EPP.



## DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.003245/2019-07, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2019 (SEI - 0328144), para contratação de serviços contínuos de engenharia de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizadas pela Enap - Campus Jardim, conforme condições e especificações constantes no Edital e em seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap n. 574, de 19 de dezembro de 2018, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A (SEI - 0303534)**, doravante denominada Recorrente, em 28/06/2019, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou a empresa **ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI – EPP.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2019 (SEI - 0289886), informando o que se segue:

### 1. RESUMO DO RECURSO

A empresa vencedora do certame **ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI – EPP.**, no fechamento da fase de lances do PE nº 13/2019, que ofertou o menor lance, foi convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase.

Apresentada a proposta de preço, planilha de custo e documentação de habilitação tempestivamente da empresa **ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI – EPP.**, foi considerada vencedora da licitação, uma vez que a mesma atendeu as exigências do edital!

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção de recurso, pelas empresas **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INST** e **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A!**

A empresa **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.**, apresentou recurso contra a decisão que habilitou a empresa **ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI – EPP** e a **ENGEMIL** não apresentou recurso decaindo o seu direito., conforme as considerações apresentadas abaixo:

"Sr. Pregoeiro, A MPE ENGENHARIA, vem manifestar sua intenção de Recurso Administrativo, com os seguintes fundamentos: 1. Descumprimento das exigências editalícias; 2. Atestação técnica apresentada não atende na íntegra os requisitos do edital; e 3. Infrações nas planilhas de preço com inúmeras inconsistências e inexequibilidade, de acordo com as exigências do edital. Desta forma, espera-se o aceite desta manifestação, para que seja apresentada oportunamente as razões recursais."

### 2. DAS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A - (SEI - 0342149)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2019**

*MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n 04.743.858/0001-05, estabelecida à Rua São Francisco Xavier, nº 603, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20.550 011, por seu representante que a presente subscreve, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 5º, LV e XXXIV, alínea "a" da CRFB; Art. 109, inciso I alíneas "a", da Lei Federal nº 8.666/93; interpor o presente*

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

*contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que declarou a empresa ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI vencedora do certame, nos termos que serão demonstrados em detalhes a seguir.*

#### **I. DOS FATOS**

*1. Trata-se de Pregão Eletrônico n° 13/2019, promovido pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, com finalidade de contratar para a execução de serviços contínuos de engenharia de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais.*

*2. Em 24.10.2019, foi realizada a sessão pública para o início da fase de lances eletrônicos, pelas empresas devidamente credenciadas.*

*3. A licitante ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI acabou sendo declarada vencedora, após ofertar o melhor lance.*

*4. Ocorre que, a referida empresa Recorrida, deixou de cumprir com o item 5.6 do Edital, o qual tratar de informações obrigatórias que deveriam constar em sua proposta, além da mesma ser inexequível e estar em desconformidade com os preceitos estipulados pelo TCU e edital quanto ao BDI, bem como não conseguiu comprovar sua qualificação técnica. O que por consequência, deixou assim de se ater aos requisitos editalícios, configurado numa grave violação de seus termos.*

*5. Em razão disso, a Recorrente apresenta o presente Recurso Administrativo, para que seja revista a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.*

#### **II. DA VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

*6. Como se sabe, a licitação tem por objetivo alcançar como resultado a economicidade e o melhor serviço prestado (eficiência) e, para isto, a Administração Pública deve através do procedimento licitatório estabelecer a igualdade de condições e conseqüentemente fomentar a competitividade entre os interessados, sempre respeitando dos parâmetros estipulados pelo Edital.*

*7. Desta forma, a respeito das condições e informações que deveriam obrigatoriamente constar na proposta, diz o item 5.6 do Edital:*

*"5.6. O licitante DEVERÁ enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:*

*5.6.1. valor ..... (mensal, unitário, etc, conforme o caso) e ..... (anual, total) do item;*

*5.6.2. descrição detalhada do objeto, conforme especificações previstas no Termo de Referência, CONTENDO AINDA, entre outras, as seguintes informações:*

5.6.2.1. *A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;*

5.6.2.2. *Produtividade adotada, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, a respectiva comprovação de exequibilidade;*

5.6.2.3. *A quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;*

5.6.2.4. *A relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação;"*

8. *Neste ponto, a Recorrida deixou de apresentar as informações constantes nos itens 5.6.2.1, 5.6.2.2, 5.6.2.3 e 5.6.2.4 em sua proposta comercial.*

9. *Neste diapasão, a vinculação às regras editalícias é de fundamental importância para a salvaguarda dos interesses públicos e privados que estão em tela.*

10. *É de se observar, ainda, que a desclassificação da Recorrida, deve se dar pelo descumprimento de exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre a matéria, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.*

11. *O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.*

12. *Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:*

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3 da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

13. *É o que posiciona a jurisprudência do STJ:*

*"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006"*

*"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."*

14. *Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

15. *No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:*

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*

16. *Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento.*

17. *É de suma importância salientar que a classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.*

18. *Releva salientar que, ad argumentandum tantum, nesta fase já não cabe qualquer tentativa de complementar ou juntar novas informações com relação a inclusão de elementos que deveriam constar originalmente da proposta, pois a própria lei veda esse tipo de conduta, em seu artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8666/93.*

19. *No momento de apresentação da proposta o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais informações deve apresentar. Não as descrever caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres:*

*“A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de descrição que deveria acompanhar a proposta.”*

20. *Em análise às exigências acima, o Ilmo. Jurista Marçal Justen Filho, traz o seguinte entendimento:*

*“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado descrição, mas esqueceu de apresentá-la com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)”*

21. *O TCU dentre as várias jurisprudências editadas, através do seu Ilmo. Ministro Relator ADYLSO MOTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:*

*“Como expressamente consignado no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade.*

*Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital.”*

22. *Cita-se ainda, que conforme o entendimento do Ilmo. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 Plenário do TCU, que:*

*“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.”*

23. *Outrossim, reitera-se mais uma vez, conforme já explicado acima, não se pode admitir que qualquer licitante apresente novas informações ou novos documentos que deveria constar na proposta original, não restando outra alternativa ao n. órgão licitador, senão desclassificar a Recorrida, tendo, portanto, sua proposta comercial vício insanável, conforme consta no item 7.2 e 7.2.1 do Edital, in verbis:*

*“7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In Seges/MPDG n. 5/2017, que:*

*7.2.1. contenha vício insanável ou ilegalidade;”*

*24. Por fim, cita-se ainda o item 6.2.2 do edital, o qual prevê que a não desclassificação da proposta durante a abertura sessão pública, não se caracteriza em impedimento para que a mesma desclassificada neste momento, conforme vê depreende abaixo:*

*“6.2.2. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.”*

*25. Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de aceitação da proposta da Recorrida, tendo em vista que sua proposta apresentada no certame em questão encontrava-se em desacordo com o edital, não podendo ainda, nesta fase, fazer qualquer inclusão de documentos ou informações que deveriam contar na proposta original, por força do dispositivo legal outrora mencionado.*

*26. Por fim, esta Recorrente traz à baila um caso análogo, ocorrido no Pregão Eletrônico nº 07/2018, promovido pelo Hospital Federal Cardoso Fontes, o qual se trata da desclassificação de diversas licitantes por descumprimento da mesma exigência editalícia aqui em debate, ou seja, a licitante foi desclassificada no referido certame por ter deixado de preencher informações exigidas no edital, em sua proposta, constante no sistema eletrônico. Inclusive tal fato se deu com esta Recorrente, o que demonstra que há no ordenamento jurídico precedentes de desclassificação por descumprimento da exigência editalícia, conforme aqui suscitado.*

*27. Para tanto, trazemos em anexo ao presente recursal, como parte integrante desta peça, a referida decisão em sua íntegra, conforme se encontram no link abaixo.*

*<https://mpeengenharia>*

*[my.sharepoint.com/:f/g/personal/henrique\\_paula\\_mpeengenharia\\_com\\_br/Eti8FA2tI5MhQInpg3\\_-IIB2SASDARypF0kQYDilsmVVQ?e=kGj105](https://my.sharepoint.com/:f/g/personal/henrique_paula_mpeengenharia_com_br/Eti8FA2tI5MhQInpg3_-IIB2SASDARypF0kQYDilsmVVQ?e=kGj105)*

### **III. DO NÃO CUMPRIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA**

*28. É exigido pelo edital que a licitante comprove experiência pretérita, através da apresentação de atestados de capacidade técnica, tenha prestado serviços por 03 (três) anos ininterruptos e tenha prestado serviços em no mínimo 20 (vinte) postos de trabalho, conforme abaixo:*

*“8.6.1.2. A Licitante deverá apresentar um ou mais atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que prestou ou está prestando, há pelo menos 3 (três) anos, de forma satisfatória, serviços compatíveis e pertinentes com o objeto deste Neste Instrumento.”*

*“8.6.2. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.”*

*29. Pois bem. Em análise aos atestados apresentados, verifica-se que a grande maioria se mostra imprestável para comprovar as exigências contidas no Edital. De relevante e compatíveis com o objeto da presente licitação, destacam-se dois.*

*30. O primeiro, é o ATESTADO DERAT Nº 13/2018, o qual atesta que os serviços tiveram apenas o prazo de 20 meses de vigência e execução, além disso, o mesmo não atende aos 20 postos de trabalho, o que o torna imprestável para os devidos fins a que se destina.*

*31. O segundo, é o CONTRATO 42-2018, o qual atesta que os serviços tiveram apenas o prazo de 12 meses vigência e execução, além disso, o mesmo somente possuía a quantidade de 18 postos de trabalho, não atendendo a exigência editalícia, e, portanto, se torna imprestável para os devidos fins a que se destina.*

*32. Diante disto, verifica-se que a Recorrida não consegue comprovar na íntegra a qualificação técnica exigida no edital, não havendo outra alternativa, senão declará-la inabilitada no presente certame.*

#### **IV. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL E DO BDI DIVERGENTE DO LIMITE IMPOSTOS PELO TCU**

33. Em análise à “Planilha\_Editado\_Atualizada” apresentada pela Recorrida, nos documentos de habilitação, s.m.j., entende-se que houve um grave “jogo de planilha” na apresentação do ANEXO XV – PLANILHA LICITANTE PLANILHA DE CUSTOS PARA PEÇAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NÃO BÁSICO (aba “XV NÃO BÁSICO”), como se verá a seguir.

34. Primeiramente, dos 1.202 itens listados pelo Órgão para precificação, a Recorrida, apresentou 868 itens ao preço unitário de R\$ 5,00 e outros 234 itens ao preço unitário de R\$ 20,00, ou seja, 72% dos itens listados apresentaram valor de R\$ 5,00 e 19% valor de R\$ 20,00. Nesta simples análise, nota-se que a empresa usou de um artifício para manipular o valor de sua proposta e conduzir este n. Órgão ao erro.

35. Não obstante a isto, analisando os itens cotados pela Recorrida, nota-se que a mesma apresentou inúmeros preços manifestamente inexequíveis, irrisórios e incompatíveis com os preços praticados no mercado.

36. A fim de exemplificação desta constatação, citamos os seguintes materiais com preços impraticáveis ao valor unitário de R\$ 5,00, dentre diversos outros materiais.

\* Item 223 – Chapa de aço galvanizada bitola GSG 14, e= 1,95mm (15,60 kg/m<sup>2</sup>), cujo preço de mercado gira em torno de R\$ 200,00;

\* Item 260 – Compressor para split de 36.000 BTU/H, cujo preço de mercado gira em torno de 750,00;

\* Item 261 - Concreto usinado bombeável C25, cujo preço de mercado gira em torno de R\$ 350,00;

\* Item 351 – DIO bastidor completo para 12 conectores, cujo preço de mercado gira em torno de R\$ 1.100,00;

\* Item 431 - Extintor de CO2 com 25kg, com preço de mercado de R\$ 500,00;

\* Item 478 – Gás R-22 de 13,6kg com preço de mercado em torno de R\$ 400,00;

\* Item 508 – Janela de alumínio de correr com 2 folhas de vidro, com preço de mercado girando em torno de R\$ 350,00;

\* Item 696 - Minicarregadeira sobre rodas, com preço de mercado de R\$ 1250,00;

\* Item 706 – Motor de ventilação para split 36.000 BTU/H unidade externa, com preço de mercado de R\$ 400,00;

\* Item 750 – Patch panel 48 posições, com preço de mercado de R\$ 550,00;

\* Item 831 – Porta corta fogo metálico, com preço de mercado de R\$ 1.300,00;

37. Outrossim, em análise à “Planilha\_Editado\_Atualizada” apresentada pela Recorrida, nos documentos de habilitação, notam-se diversas infrações na apresentação do ANEXO XII - PLANILHA LICITANTE - PLANILHA DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS, nas abas nas categorias de Engenheiro, Auxiliar Administrativo, Encarregado Geral, Técnico Eletricista de Manutenção Predial, Bombeiro Hidráulico, Técnico Telefonia Rede, Técnico em Refrigeração e Ajudante de Manutenção.

38. Em relação ao “Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro”, o BDI apresentado pela Recorrida de 41,52%, não respeita o limite máximo admitido no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU para o tipo de obra “Construção de edifícios”, que estabelece o BDI máximo de 25,00% no 3º Quartil.

39. Ainda neste raciocínio, de acordo com as orientações citada no supracitado Acórdão do TCU, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados, é necessário um exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz os seguintes percentuais máximos (3º Quartil) obtidos na decisão do TCU: Administração Central de 5,50%; Seguro + Garantias de

1,00%, Riscos e Imprevistos de 1,27%; Despesas Financeiras de 1,39% . No caso do Lucro, o % mínimo estabelecido no 1º Quartil deverá ser de 6,16%.

40. Portanto, analisando as planilhas apresentadas pela Recorrida, no “Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro”, os índices informados não estão em consonância com as diretrizes do referido Acórdão do TCU, a saber: Administração Central de 9,50%; Seguro + Garantias de 9,00%, Riscos e Imprevistos de 2,0%; Despesas Financeiras de 2,0% e Lucro 0,0% (INEXISTENTE).

41. Diante do exposto, verifica-se que a Recorrida além de ter sua proposta inexequível em grande parte dela, o que inclusive compromete a execução dos serviços, verifica-se também que seu BDI não respeitou os limites impostos pelo TCU através do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, o qual é inclusive usado como parâmetro no edital do presente processo licitatório. Logo, a Recorrida deverá ser desclassificada por conta destes graves vícios em sua proposta comercial.

## **V. DOS PEDIDOS**

42. Por todo o exposto, requer:

a) Que a Administração Pública declare a Recorrida ELIMCO desclassificada do presente certame, fundamentando a desconformidade de sua proposta comercial perante o Edital;

b) Que a Administração Pública declare a Recorrida ELIMCO desclassificada do presente certame, fundamentando a inexecutabilidade de sua proposta comercial, bem como por ter ofertado taxas em seu BDI em desconformidade com os limites estipulados pelo TCU, o que configura pode caracterizar como “jogo de planilha”;

c) Que a Administração Pública declare a Recorrida ELIMCO inabilitada do presente certame, fundamentando-se falta de qualificação técnica demonstrada;

d) Que sejam intimados os demais licitantes para, querendo, apresentar suas considerações acerca do presente Recurso Administrativo, nos termos do Art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/93;

e) Que seja atribuído efeito suspensivo a este Recurso, nos termos do Art. 109, §2º da Lei Federal nº 8.666/93; e

f) No caso de não acolhimento, seja encaminhado este Recurso para a autoridade imediatamente superior, nos termos do Art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2019.

---

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES (DOCUMENTO SEI - 0342150)**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2019



*ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI – EPP, empresa nacional inscrita no CNPJ 09.342.161/0001-38, com sede na Av. São João, n.º 2.375, 7º andar, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP, CEP 12.242-000, neste ato representada por seu Administrador, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:*

### **SÍNTESE DO RECURSO**

*1. Insurge-se a Recorrente contra a r.decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que declarou a ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI-EPP, a Recorrida, vencedora do certame.*

*2. Embora reconheça que a Recorrida ofertou o melhor lance, alega a Recorrente supostos descumprimentos ao Edital, (i) em seu item 5.6, sobre as informações obrigatórias que devem constar da proposta, (ii) proposta inexecutável quanto ao BDI e (iii) não comprovação de qualificação técnica.*

*3. Contudo, os argumentos invocados pelo Recorrente são totalmente infundados, além de levianos, e não tem o condão de abalar o julgamento das propostas feito pelo Pregoeiro, causando apenas entraves para o encerramento do presente certame, vejamos:*

### **DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ITEM 5.6 DO EDITAL**

*4. Sobre a proposta comercial enviada pela Recorrida, onde a Recorrente alega suposto descumprimento dos subitens 5.6.2.1 ao 5.6.2.4, é necessário analisar o item 5. DO ENVIO DA PROPOSTA NO SISTEMA, em seu primeiro item, o 5.1, abaixo:*

*“5.1 O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas”*

*5. Portanto, trata-se de um “sistema eletrônico”, onde o item 5.6, abaixo transcrito, menciona os “campos” que precisam constar, vejamos:*

*“5.6. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:”*

*6. E assim fora regularmente feito pela Recorrida, que preencheu todos os campos exigidos no item 5.6, sob pena de ser desclassificada sumariamente.*

*7. Não há menor sombra de dúvidas que o sistema eletrônico foi devidamente preenchido pela RECORRIDA para o cadastro da proposta na condição de licitante, pois estar preenchido é o pré-requisito para análise e julgamento prévio das propostas cadastradas para consequente disputa dos lances.*

*8. É o que diz o Edital, no item 6. DA FORMULAÇÃO DE LANCES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, em especial no item 6.2, abaixo citado:*

*“6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”*

*9. Ora, se a Recorrida não tivesse sua proposta nos termos do item 5.6 do Edital, seria desclassificada pelo Sr. Pregoeiro, por decisão pública, em tempo real e fundamentada, como exige o Edital, no item 6.2.1, abaixo:*

*“6.2.1. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.”*

*10. Assim sendo, uma vez que a proposta da Recorrida foi devidamente cadastrada e apresentada no sistema eletrônico, a demonstração cabal de sua regularidade perante as normas do Edital é o prosseguimento da Recorrida na fase seguinte, de disputa de lances, onde sagrou-se vencedora pela proposta que mais atende a supremacia do interesse público.*

11. Ademais, caso o Recorrente, ao invés de lançar pueris alegações, efetuasse a consulta pública do certame, verificaria a completude da proposta comercial da Recorrida, com a planilha de formação de custos detalhada, com especificação da mão de obra, carga horária, sindicato e convenção coletiva adotada para cada categoria, valor unitário, mensal, anual, descrição detalhada de todos os itens que compõe o objeto, materiais, equipamentos, sistemas, tudo quantificado e detalhado conforme previsto no Termo de Referência do edital.

12. Enfatize-se ainda que a planilha detalhada de custo e formação de preço foi apresentada conforme modelo disponibilizado pelo próprio processo editalício, no qual foi mantido toda especificação e dimensionamento do Termo de Referência.

13. Conclui-se, somente, que a Recorrente sequer analisou a documentação ofertada pela Recorrida, durante a fase convocatória e de aceitação, e de modo que a única coisa que fica evidente não é a “impossibilidade de aceitação da proposta da Recorrida”, como aduz no item 25 de suas razões recursais, mas sim o desserviço que sua desleixada desatenção causaria, caso viesse a Recorrente a assumir um importante papel como o de Pregoeiro.

### **DA ALEGAÇÃO AO NÃO CUMPRIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA**

14. A RECORRENTE, ao invocar o descumprimento de capacidade técnica, restringe sua análise a somente 02 (dois) Atestados Técnicos (DERAT Nº 13/2018; CONTRATO 42-2018), e, imbuída de malícia e afirmações caluniosas, tenta em vão - desprezar outros 15 (quinze) Atestados Técnicos, como aduz nos trechos transcritos abaixo:

“29. Pois bem. Em análise aos atestados apresentados, verifica-se que a grande maioria se mostra imprestável para comprovar as exigências contidas no Edital. De relevante e compatíveis com o objeto da presente licitação, destacam-se dois.”

15. Objetivamente, a Recorrente entende “imprestável” Atestados Técnicos devidamente registrados e Acervados Tecnicamente pelo próprio CREA? Absurdo!

16. Ora, se está se discutindo algo de teor técnico, torna-se obrigatório a análise detalhada e fundamentada do conteúdo, o que não faz a Recorrente, seja por INCAPACIDADE ou por FALTA DE EMPENHO.

17. Alega de forma superficial, sem observar a necessária análise técnica e detalhada dos tais documentos que alega “imprestáveis”, pois se agisse com um mínimo de respaldo técnico, não teria motivos para buscar desqualificar a Recorrida.

18. Importante enfatizar os requisitos editalícios, propositalmente inobservados pela Recorrida, para a Qualificação Técnica:

“8.6.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;”

“8.6.1.5. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN Seges/MPDG n. 5/2017.”

“8.6.1.6. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII da IN Seges/MPDG n. 5/2017.”

19. Em realidade, a Recorrida atendeu a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ao nível de excelência que lhe é costumeira que nem sequer houve um só questionamento ou diligência pelo Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação, restando evidente que se trata de exclusivo entendimento distorcido da Recorrente.

20. Em tempo é importante notar que a LICITANTE , além de todos os Acervos Técnicos apresentados e com a inteira publicidade dentro do COMPRASNET , é atualmente detentora de contratos

*com a Administração Pública que são de relevâncias técnicas tão quanto ou maiores que o atual certame, contratos já percorridos há mais de 12 meses e que na sua integralidade por si já comprovam a extrema experiência da Licitante dentro deste tipo de CERTAME.*

### **DA ALEGAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DO BDI DIVERGENTE**

*21. Sobre este tema, chama da atenção que as alegações da Recorrente, sobre valores e índices, estão totalmente divorciadas da proposta aprovada enviada pela Recorrida.*

*22. Todos os valores e índices apontados pela Recorrente não refletem, em absoluto, com a proposta aprovada, ficando evidente que o presente Recurso é infundado.*

*23. Para reforçar a inveracidade das alegações e expor didaticamente a contradição da Recorrente, será detalhado abaixo:*

*a. Na PLANILHA DE CUSTOS PARA PEÇAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NÃO BÁSICO (aba "XV NÃO BÁSICO" Recorrente ao mesmo tempo que afirma inexecutabilidade nos preços da Recorrida, demonstra valores diferentes daqueles ofertados pela Recorrida. Argumenta simplesmente "incompatíveis com os preços praticados no mercado" sem comprovar suas alegações com uma só fonte oficial destes preços comparativos, ao mesmo tempo em que faz demonstrações meramente aleatórias de valores que a Recorrida supostamente deveria considerar. Ora, aqui a Recorrente quer definir o preço que a Recorrida tem que praticar! Cada licitante é unicamente responsável por ofertar seus preços. Aquém que cada Licitante tem suas estratégias de mercado, como podem ter seus estoques, sinergias e assim conseguir compor suas melhores ofertas, sem expor o contrato ao risco inexecutável como quer citar a reclamante.*

*b. Quanto aos preços ofertados, caso ocorra erros, a contratada é responsável por eventuais equívocos de sua proposta, sob pena de grave penalização, conforme é demonstrado no item 5.9 do edital: "A Contratada deverá arcar com ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993."*

*c. As alegações da Recorrente não tem sequer um apontamento concreto daquilo que diz, não passando de meras falácias, como se denota claramente no item 37, abaixo transcrito, de seu Recurso, onde não há sequer um só apontamento em concreto da Recorrente, apenas arguições genéricas, vejamos:*

*"37. Outrossim, em análise à "Planilha\_Edital\_Atualizada" apresentada pela Recorrida, nos documentos de habilitação, notam-se diversas infrações na apresentação do ANEXO XII - PLANILHA LICITANTE - PLANILHA DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS, nas abas nas categorias de Engenheiro, Auxiliar Administrativo, Encarregado Geral, Técnico Eletricista de Manutenção Predial, Bombeiro Hidráulico, Técnico Telefonia Rede, Técnico em Refrigeração e Ajudante de Manutenção."*

*Ora, se a Recorrente notou "diversas infrações", deveria ao menos ter trazido uma para embasar suas alegações!*

*d. Em relação ao BDI constante no "Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro", a Recorrente alega limite máximo estipulado pelo TCU para o tipo de obra "Construção de edifícios". Aqui claramente a Recorrente só pode estar fazendo confusão de seu próprio CNAE principal (43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente) com o objeto de contrato do edital em questão (manutenção predial). Além de fazer comparação de parâmetros de referências distintas, a Recorrente falha ao fazer demonstração da composição do BDI sem levar em consideração os tributos. Na planilha da Recorrida está comprovado a composição do BDI com a devida carga tributária incluída.*

e. Os índices do “Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro” que a Recorrente ilustra, é de chamar a atenção o “lucro com 0,0% (INEXISTENTE)”, ora fica mais do que comprovado que a Recorrente não está falando da mesma planilha de preços aceita no certame licitatório. O índice de lucro na planilha da Recorrida é de 9,27%. (nove inteiros e vinte e sete décimos por cento).

f. Para finalizar a comprovação da exequibilidade da proposta, é importante expor o valor da proposta da Recorrida e da Recorrente mediante um comparativo. Para isso utilizaremos a regra do Edital para julgamento da proposta em “MENOR PREÇO GLOBAL”. A Recorrida ELIMCO apresentou o melhor lance em R\$ 1.560.000,00 com valor negociado em R\$ 1.559.217,23. A MPE Engenharia ofertou o seu lance em R\$ 1.603.828,19.

É conclusivo que a proposta da ELIMCO representa 2,78% menor que o lance da MPE Engenharia, portanto, é contraditório e infundado a alegação que a Recorrida apresentou proposta inexequível, sem que a proposta da própria Recorrente também o fosse.

## CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, requer o julgamento do Recurso Administrativo interposto pela MPE ENGENHARIA pela sua total improcedência, determinando-se o imediato prosseguimento do certame sacramentando a Recorrida por vencedora.

Termos em que

P e E Deferimento

São José dos Campos, 07 de novembro de 2019

ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI – EPP.

## 4. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

1. O presente recurso não merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

[...]

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

*"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

11. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

12. No caso em análise, a Recorrente alega que empresa vencedora **ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI – EPP.**, deixou de cumprir com o item 5.6 do Edital, o qual tratar de informações obrigatórias que deveriam constar em sua proposta, além da mesma ser inexecutável e estar em desconformidade com os preceitos estipulados pelo TCU e edital quanto ao BDI, bem como não conseguiu comprovar sua qualificação técnica.

13. Em relação ao tema preços inexecutáveis, primeiramente vale destacar que a classificação final da licitação registrou valores próximos. A primeira colocada, empresa Recorrida, apresentou o valor total estimado de R\$ 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais), perfazendo uma diferença do valor da segunda colocada de R\$ 39.308,00 (trinta e nove mil trezentos e oito reais) ao ano, registrando ainda, uma diferença para a Recorrente de um valor de R\$ 43.828,19 (quarenta e três mil oitocentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) ao ano, ou seja, R\$ 3.652,34 (três mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) ao mês, de acordo com a ordem de classificação (SEI - 0338117).

14. Ressaltamos que em um contrato dessa natureza, a diferença entre os valores não é significativa, tendo em vista que o objeto licitado abarca serviços contínuos de engenharia de operação, de manutenção eventuais diversos, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra.

15. Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

16. Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

17. Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

18. A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de recorrer pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexequibilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação.

19. Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

20. A Corte de Contas da União orienta a Administração em ofereceu oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

**Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação do proponente**

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a

exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.**

**3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

21. Vale destacar que, no caso em tela, a Recorrida apresentou a proposta detalhada, com a composição do BDI, respeitando a exigência editalícia, fazendo constar todos os valores correspondentes aos itens especificados na licitação, demonstrando total interesse em executar o futuro contrato.

22. Cumpre registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (SEI - 0339466) foram analisados e aprovados pela equipe técnica da Escola, respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges /MP n. 5/2017.

23. Diante da manifestação apresentada, constatamos que **não há razões** para desclassificar a empresa **ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI – EPP.**, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

## 5. CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.** e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI – EPP**

, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho **habilitada** da empresa **ELIMCO SOLUÇÕES EIRELI – EPP**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

*(Assinado eletronicamente)*

**Breno Aurélio de Paulo**

Pregoeiro

Ciente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

*(Assinado eletronicamente)*

**Alysson Pedro Dias Pinheiro**

Coordenador de Licitações, Compras e Contratos

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

*(Assinado eletronicamente)*

**Cilair Rodrigues de Abreu**

Diretor de Gestão Interna - Substituto





Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 12/11/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ena.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0342151** e o código CRC **B34DC56A**.

---